



DIREITOS E
**PRERROGATIVAS
PROFISSIONAIS**

CONSELHO REGIONAL
DE FARMÁCIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO

2ª edição

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIREITOS E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

2ª edição

2017



EXPEDIENTE

DIRETORIA

Pedro Eduardo Menegasso
presidente

Raquel C. D. Rizzi
vice-presidente

Marcos Machado Ferreira
diretor-tesoureiro

Antonio Geraldo Ribeiro dos Santos Jr.
secretário-geral

ORGANIZAÇÃO

Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais

Maria Fernanda Carvalho – Coordenadora

Evora Franco Pereira
Luciane Maria Ribeiro Neto
Roberto Tadao Magami Junior
Rogério Gomes Silveira
Samuel Henrique Delapria
Simone Aparecida Delatorre

VERSÃO ATUALIZADA E AMPLIADA

COMISSÃO TÉCNICA

Liliane Ribeiro Braga
Luciane Maria Ribeiro Neto
Maria Fernanda Carvalho
Rogério Gomes Silveira
Samuel Henrique Delapria
Simone Aparecida Delatorre

APOIO TÉCNICO

Fagner Monteiro Nascimento
Patrícia da Costa Siqueira

REVISÃO ORTOGRÁFICA

Mauro Celso Destácio

DIAGRAMAÇÃO

Renato Marsolla

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação – CIP **Roberta Amaral Sertório Gravina, CRB-8/9167**

C766c Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Cartilha do Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais / Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais – 2ª. ed. São Paulo: CRF-SP, 2017.
48 p. : il. ; 21 cm.

ISBN: 978-85-9533-014-6

1. Farmácia 2. Farmacêuticos 3. Profissão I. Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais II. Título

CDD 600
CDU 615

PALAVRA DA DIRETORIA

Esta publicação foi especialmente pensada para dar as ferramentas necessárias para que o farmacêutico atue com responsabilidade e excelência profissional. Ao criar a cartilha **“Direitos e Prerrogativas Profissionais”**, o CRF-SP disponibiliza aos profissionais as **principais informações sobre como agir diante de problemas enfrentados no dia a dia profissional**.

O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais foi criado para assistir o farmacêutico cuja prerrogativa for violada; apreciar e dar parecer sobre representações de queixas referentes a afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos farmacêuticos; promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais; além de verificar os casos de exercício ilegal da profissão. E uma das ações já praticadas pelo comitê, no cumprimento de sua missão, foi justamente organizar este documento, bem como, outros que já foram disponibilizados aos farmacêuticos.

Esta edição da Cartilha foi elaborada na expectativa de **proporcionar aos farmacêuticos orientação em situações enfrentadas no exercício profissional**. Reúne, assim, informações sobre os órgãos e entidades que podem assisti-lo na garantia de seus direitos e as principais situações enfrentadas, com suas respectivas reflexões e orientações.

Todo farmacêutico, independentemente da área de atuação, pode ter o Comitê como um aliado, já que, mediante a denúncia ou como um grupo orientador, estará sempre prestes a auxiliar na demanda apontada pelo profissional.

Farmacêutico, tenha o Comitê e o CRF-SP ao seu lado.

APRESENTAÇÃO

Em março de 2014, o CRF-SP criou o Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais com o objetivo de orientar a conduta na atividade profissional e apurar denúncias referentes a eventuais afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos farmacêuticos no exercício da profissão. No início de 2017, com o aprimoramento dos trabalhos, houve a necessidade de adequação normativa das atividades desenvolvidas pelo Comitê que se deu por meio da Deliberação CRF-SP nº 3/17.

É importante destacar que este Comitê veio ao encontro da Resolução nº 596/2014 do Conselho Federal de Farmácia – (CFF), que em seu Artigo 11 do Anexo I (Código de Ética Farmacêutica) amplia para 12 incisos os Direitos dos farmacêuticos que anteriormente, na Resolução CFF nº 417/04, eram seis. E, da mesma forma, a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas garante autonomia do farmacêutico nas farmácias de qualquer natureza:

Art. 11. O proprietário da farmácia não poderá desautorizar ou desconsiderar as orientações técnicas emitidas pelo farmacêutico.

Parágrafo único. É responsabilidade do estabelecimento farmacêutico fornecer condições adequadas ao perfeito desenvolvimento das atividades profissionais do farmacêutico.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
OBJETIVOS DO COMITÊ	10
DIREITOS DO FARMACÊUTICO	12
PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS	14
1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP	15
2. SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS - SINFAR	17
3. MINISTÉRIO PÚBLICO	19
3.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	19
3.1.1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	20
3.1.2 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	21
4. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO	22
4.1. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO	22
5. CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	23
DISCUSSÃO DE SITUAÇÕES RECORRENTES	24
Situação 1 – Participação do farmacêutico em sociedade empresária	25
Situação 2 – Responsabilidade do farmacêutico na dispensação de medicamentos	26
Situação 3 – Responsabilidade administrativa do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos	27
Situação 4 – Responsabilidade civil do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos	28
Situação 5 – Responsabilidade criminal do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos	30
Situação 6 – Indenização por danos causados pela dispensação de medicamentos	32
Situação 7 – Alteração na prescrição	34
Situação 8 – Propaganda enganosa e propaganda abusiva	37
Situação 9 – Responsabilidade do farmacêutico sobre a propaganda da empresa	39
Situação 10 – Prescrição odontológica de anabolizantes	41
LEGISLAÇÕES	45

INTRODUÇÃO

O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais, composto por membros indicados e nomeados pela Diretoria com homologação pelo Plenário, iniciou oficialmente seus trabalhos no dia 24 de março de 2014. O Comitê foi composto originariamente por representantes do Plenário do CRF-SP, da Consultoria Jurídica, da Secretaria Central das Comissões de Ética e do Departamento de Fiscalização do CRF-SP e por farmacêutico colaborador do CRF-SP.

No decorrer do ano de 2014, este Comitê focou seu trabalho na tentativa de identificar as dificuldades profissionais enfrentadas pelo farmacêutico. E, após a realização de uma pesquisa, na qual, as dificuldades/necessidades relatadas pelos participantes foram contabilizadas, o Comitê concluiu que os problemas apontados passam por diferentes conotações de ordem legal e educacional e puderam ser divididos em dois grupos: condições mínimas para o exercício profissional e valorização profissional.

O resultado foi importante para ordenar as prioridades dos trabalhos do grupo (que se reúne regularmente), estudar quais ações cabíveis e a possibilidade de o CRF-SP resolver os problemas apontados ou interceder junto a outros órgãos ou entidades.

Desde, então, o Comitê tem trabalhado para auxiliar o farmacêutico. Em 2015, percorreu as Seccionais do CRF-SP com a palestra “Direitos do farmacêutico e assédio moral”. Em 2016, realizou o I Fórum de Direitos e Prerrogativas Profissionais com o tema Prescrição, ilegitimidade e ausência de informação: um risco para pacientes, profissionais e instituições de saúde, cujo trabalho teve continuidade com o Fórum multiprofissional para a segurança do paciente: campanha de apoio à prescrição legível. Este fórum teve como objetivo determinar ações a serem implantadas em campanha de apoio à prescrição legível com participação de todos os Conselhos de Atividade Fim Saúde.

Em 2017, realizou o II Fórum de Direitos e Prerrogativas Profissionais com o tema: Propaganda e marketing: profissionais de saúde nas mídias.

Além disso, o Comitê tem disponibilizado material orientativo ao farmacêutico como a Cartilha do Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais, que apresenta

a adequada conduta a ser adotada em situações em que o farmacêutico tem seus direitos ou prerrogativas afrontadas e o Manual de orientação ao farmacêutico: propaganda profissional que visa orientar o farmacêutico na propaganda profissional.

No portal do CRF-SP, ao lado esquerdo, clicando no link “Defesa/Valorização da Profissão” é possível conferir todo o trabalho desenvolvido pelo Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais e as principais ações, bem como acessar a Cartilha e o Manual de orientação ao farmacêutico.

O Comitê pode ser contatado pelo e-mail: prerrogativas@crfsp.org.br.



OBJETIVOS DO COMITÊ



O Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais do CRF-SP tem por objetivos:

- a) assistir de imediato qualquer profissional farmacêutico cuja prerrogativa seja violada;*
- b) apreciar e emitir parecer sobre as denúncias referentes a afrontas ou lesões às prerrogativas e direitos dos farmacêuticos;*
- c) orientar a conduta na atividade profissional;*
- d) promover todas as medidas necessárias à defesa, preservação e garantia dos direitos e prerrogativas profissionais.*
- e) verificar os casos de exercício ilegal da profissão, noticiando ao presidente do Conselho Regional de Farmácia para a tomada de eventuais medidas judiciais e administrativas cabíveis;*
- f) reunir-se mensalmente para deliberação dos assuntos de sua competência.*

Todo farmacêutico, devidamente inscrito neste CRF-SP, que, no exercício de suas atribuições e funções profissionais previstas no Decreto Federal nº 85.878/81, for ofendido, atingido em sua honra profissional ou deixar de ser respeitado em seus direitos e prerrogativas, pode denunciar ao Comitê de Direitos e Prerrogativas visando a apuração dos fatos.

Sendo assim, desde então, o Comitê tem recebido denúncias em que os principais fatos motivadores destas estão relacionados à imposição de metas de vendas de medicamentos, assédio moral, falta de autonomia profissional, condições indignas de trabalho e acúmulo/desvio de função.

Essas denúncias são apreciadas pelos membros do Comitê que emitem seu parecer de forma a orientar e auxiliar o farmacêutico na conduta adequada a ser adotada. Porém, em razão da maioria das denúncias não terem base documental mínima, a propositura de qualquer medida acaba ficando prejudicada.

Na expectativa de solucionar esse problema, o Comitê, disponibiliza informações para a adequada denúncia no portal do CRF-SP em <https://goo.gl/g6NLcE>.

Como denunciar:

Para que sua denúncia seja recebida, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos mínimos:

- *fornecimento de descrição e informações detalhadas sobre os fatos a serem investigados;*
- *indicação do autor dos fatos, quando conhecido.*

O representante/informante poderá anexar documentos e arquivos digitais como meios de prova para melhor esclarecimento dos fatos.

Esclarecemos, ainda, que será dado o devido andamento a tais após análise preliminar e confirmação de indícios de veracidade, o que é condição fundamental para iniciar o processo de investigação. Por essa razão, poderá ser determinado o arquivamento imediato caso seu conteúdo seja incompreensível ou não apresente os elementos mínimos que permitam sua apuração. A denúncia caluniosa e a comunicação falsa de crime ou de contravenção são crimes previstos nos artigos 339 e 340 do Código Penal.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, no âmbito do Comitê de Direitos e Prerrogativas Profissionais, recebe denúncias ou notícias de irregularidades, dando prosseguimento para apuração, no que couber, ou encaminha aos órgãos competentes, nos termos do artigo 10, da Lei nº 3.820/1960.

DIREITOS DO FARMACÊUTICO



Segundo Miguel Reale¹, o Direito é a **ordenação ética** coercível, heterônoma e bilateral atributiva das relações sociais, na medida do bem comum. Sua definição, portanto, apresenta a soma e distintivas das normas éticas. Analisando-se os termos utilizados pelo autor na definição, verificamos, primeiro, que o Direito é uma ordenação. A palavra ordenação pode ser entendida como o **conjunto de normas que organizam alguma coisa. Por ser uma ordenação ética, essas normas organizam a esfera ética da cultura humana.**

O Direito, assim, é um conjunto de normas éticas (uma “ordenação ética”). Todas as normas éticas compartilham de determinadas características gerais, como dito acima: são imperativas (**impõem uma conduta; regem-se pelo princípio da imputação – “dever ser”**), violáveis (a conduta pode ser respeitada ou não) e contrafáticas (ainda que sejam desrespeitadas, as normas éticas não perdem seu valor).

Na obra a Teoria pura do Direito², na seção denominada “Direito e natureza”, Hans Kelsen traça uma distinção entre “ser” e o “dever-ser”, ou, para falar em termos menos abstratos, entre as coisas como são e as coisas como devem ser, que desempenham dois papéis distintos, mas igualmente cruciais, na sua concepção do Direito:

a) Em primeiro lugar, a distinção serve para diferenciar entre duas modalidades de estudo do Direito: do Direito como ele é e do Direito como ele deve ser;

b) Em segundo lugar, a distinção serve para diferenciar entre o reino dos fatos, relacionado ao ser, e o reino das normas, relacionado ao “dever-ser”.

Além disso, o direito possui todas as características distintivas das normas éticas, conforme especificado por Miguel Reale¹:

- *é coercível, ou seja, busca minimizar o índice de violabilidade mediante ameaças de recurso à força;*
- *é heterônomo, pois as normas jurídicas são elaboradas pelo Estado e devem ser cumpridas independentemente da aceitação íntima do destinatário;*
- *é axiologicamente bilateral pois busca concretizar valores que não estão reduzidos a uma das partes da relação fática, e sim valores que levam ao bem comum;*
- *é atributivo pois atribui poderes garantidos aos destinatários das normas jurídicas.*

¹ REALE, M. Teoria Tridimensional do Direito. 5ª ed. Saraiva: São Paulo, 2003.

² KELSEN, H. Teoria pura do direito. 8ª ed. Martins Fontes: São Paulo, 2009.

Convém destacar, por fim, que tal definição congrega os três elementos da tridimensionalidade **ética: fato, valor e norma**. O direito busca valores ligados ao bem comum (bilateralidade axiológica) por meio da criação de normas éticas heterônomas que limitam os fatos de modo coercível e atributivo.

Os direitos do farmacêutico estão previstos no Código de Ética Farmacêutica, Anexo I da Resolução nº 596/2014, do Conselho Federal de Farmácia (CFF).

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

I - exercer a sua profissão sem qualquer discriminação, seja por motivo de religião, etnia, orientação sexual, raça, nacionalidade, idade, condição social, opinião política, deficiência ou de qualquer outra natureza vedada por lei;

II - interagir com o profissional prescritor, quando necessário, para garantir a segurança e a eficácia da terapêutica, observado o uso racional de medicamentos;

III - exigir dos profissionais da saúde o cumprimento da legislação sanitária vigente, em especial quanto à legibilidade da prescrição;

IV - recusar-se a exercer a profissão em instituição pública ou privada sem condições dignas de trabalho ou que possam prejudicar o usuário, com direito a representação às autoridades sanitárias e profissionais;

V - opor-se a exercer a profissão ou suspender a sua atividade em instituição pública ou privada sem remuneração ou condições dignas de trabalho, ressalvadas as situações de urgência ou emergência, devendo comunicá-las imediatamente às autoridades sanitárias e profissionais;

VI - negar-se a realizar atos farmacêuticos que sejam contrários aos ditames da ciência, da ética e da técnica, comunicando o fato, quando for o caso, ao usuário, a outros profissionais envolvidos e ao respectivo Conselho Regional de Farmácia;

VII - ser fiscalizado no âmbito profissional e sanitário, obrigatoriamente por farmacêutico;

VIII - exercer sua profissão com autonomia, não sendo obrigado a prestar serviços que contrariem os ditames da legislação vigente;

IX - ser valorizado e respeitado no exercício da profissão, independentemente da função que exerce ou cargo que ocupe;

X - ter acesso a todas as informações técnicas relacionadas ao seu local de trabalho e ao pleno exercício da profissão;

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário;

XII - não ser limitado, por disposição estatutária ou regimental de estabelecimento farmacêutico, tampouco de instituição pública ou privada, na escolha dos meios cientificamente reconhecidos a serem utilizados no exercício da sua profissão.

PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS

Prerrogativas profissionais são garantias fundamentais criadas para assegurar o amplo direito de defesa no que concerne às atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos previstas no Decreto Federal nº 85.878/81.

As prerrogativas asseguram direitos que são constantemente violados.

Definição³:

Substantivo Feminino (lat.: praerogativa)

1- Direito, inerente a um ofício ou posição, de usufruir um certo privilégio ou exercer certa função.

2- Privilégio, garantia ou precedência inerente a um funcionário.

As prerrogativas do farmacêutico, embasam-se fundamentalmente nos direitos previstos na Resolução do CFF nº 596/2014, dos quais se extraem as principais garantias para o exercício deste profissional. Contudo, há outros direitos que devem ser efetivados.

Os direitos enumerados acabam por ser, muitas vezes, preteridos. O assédio moral, por exemplo, é um fenômeno destrutivo das relações de trabalho, inclusive naquele em que atua o profissional farmacêutico.

Os profissionais que não tiverem suas prerrogativas reconhecidas devem recorrer ao CRF-SP, Sindicato dos Farmacêuticos e demais órgãos e entidades fiscalizadoras como o Ministério Público, Ministério do Trabalho e Emprego e Delegacia Regional do Trabalho, órgãos sanitários (Vigilância Sanitária), entre outros, cada qual atuando em seu benefício na sua esfera de competência.

A seguir apresentamos as competências de cada órgão ou entidade.

³ Fonte: <<https://goo.gl/PTzwni>>. Acesso em 14 set 2017

1. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF-SP



O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, possui personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, no âmbito da jurisdição do Estado de São Paulo, destinando-se a zelar pela fiel observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas, na área de sua jurisdição.

Em complementação às suas atribuições fixadas nas Leis nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e 9.120, de 26 de outubro de 1995, o CRF-SP promove atividades que tem por objetivo contribuir para melhoria da Saúde Pública e da Assistência Farmacêutica, estimular a unidade da classe e atualização do farmacêutico; Compete ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo – CRF-SP:

I – Inscrever os profissionais, expedindo-lhes as Carteiras e Cédulas de Identidade Profissional, de acordo com as Leis n.º 3.820/60 e 9.120/95 e as Resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

II – Registrar as empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas, expedindo-lhes os respectivos certificados de regularidade;

III – Examinar as reclamações, denúncias e representações escritas e assinadas acerca dos serviços de inscrições e registro e das infrações à legislação vigente, bem como decidir a respeito;

IV – Fiscalizar o exercício das atividades profissionais farmacêuticas, impedindo e punindo as infrações à lei bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

V – Elaborar seu Regimento Interno, e suas modificações, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

VI – Elaborar o Regulamento do Fundo de Assistência e suas modificações;

VII – Sugerir ao Conselho Federal de Farmácia as medidas necessárias à regularidade dos serviços e a fiscalização das atividades profissionais farmacêuticas;

VIII – Zelar pela integridade do âmbito profissional e dirimir dúvidas relativas à competência e ao âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal de Farmácia;

IX – Registrar, conforme os prazos estipulados no Regulamento Eleitoral do Conselho Federal de Farmácia, os candidatos a conselheiros, Diretoria, Conselheiro Fe-

deral e Suplente;

X – Cumprir e fazer cumprir as resoluções do Conselho Federal de Farmácia;

XI – Emitir deliberações, recomendações, portarias, certidões, ordens de serviços, pareceres, editais, indicações, instruções e outros atos administrativos necessários às atividades do CRF.

IX – Deliberar sobre pedidos de inscrição e de reconsideração;

X – Deliberar sobre as aquisições de bens imóveis para o patrimônio do CRF, bem como sua alienação;

XI – Deliberar sobre as penalidades previstas em lei, bem como sua aplicação;

XII – Apreciar e aprovar a proposta orçamentária do CRF, e suas alterações, submetendo-as à aprovação do CFF;

XIII – Apreciar e julgar os balancetes trimestrais, o relatório do biênio e a prestação de contas da Diretoria, submetendo-os à aprovação do Conselho Federal de Farmácia;

XIV – Eleger dentre os seus próprios membros a Comissão de Tomada de Contas;

XV – Aprovar o plano bianual da fiscalização, apresentado pela Diretoria;

XVI – Resolver os casos omissos neste Regimento, submetendo a respectiva decisão à homologação do Conselho Federal de Farmácia;

XVII – Apreciar a prestação de contas do Conselho Federal de Farmácia, nos termos do § 5º, do artigo 58 da Lei nº 9.649, de 26 de maio de 1998, consideradas as normas emanadas pelo Conselho Federal de Farmácia;

XVIII – Eleger a Comissão Eleitoral, na forma do Regulamento Eleitoral em vigor.

O Sindicato dos Farmacêuticos no Estado de São Paulo - SINFAR, entidade sindical, é constituída para fins de estudo, união, defesa, proteção e coordenação dos interesses econômicos, profissionais e políticos da categoria e sua representação legal, regendo-se pelas disposições constitucionais e legais e pelo Estatuto e demais normas internas que vier a baixar.

O Sindicato tem sede e foro na Capital do estado de São Paulo e base territorial em todo o estado de São Paulo.

São deveres e prerrogativas do Sindicato:

- a) representar e defender perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria ou os interesses individuais de seus associados, bem como expressar as reivindicações e lutas dos farmacêuticos nos planos educacional, econômico, social, cultural e político;*
- b) celebrar convenção e acordos coletivos de trabalho ou suscitar dissídios coletivos de trabalho, de interesse dos profissionais farmacêuticos representados pela entidade;*
- c) promover a eleição dos representantes da categoria;*
- d) colaborar, como órgão técnico e consultivo no estudo de ações e soluções dos problemas relacionados com a categoria;*
- e) estabelecer contribuições a todos os farmacêuticos representados pelo Sinfar-SP;*
- f) organizar e participar de fóruns com a presença de outros segmentos da sociedade a fim de colaborar no estudo e solução dos problemas que se relacionem, direta ou indiretamente, com a categoria e o farmacêutico;*
- g) propugnar pela valorização da categoria apoiando as reivindicações que visem seu aprimoramento técnico e sua valorização profissional e social;*
- h) promover o aperfeiçoamento técnico profissional;*
- i) estimular a organização da categoria nos locais de trabalho;*
- j) estimular e reunir os profissionais farmacêuticos da base, na luta em defesa dos interesses imediatos e futuros da Categoria Farmacêutica.*
- k) instalar diretorias regionais, municipais ou de base no âmbito de sua base territorial conforme as necessidades da categoria;*
- l) filiar-se à federação, confederação, central sindical ou quaisquer outras organizações sindicais, nacionais ou internacionais, após deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim;*
- m) manter relações com as demais associações da categoria profissional, para a*

⁴ Fonte: <<http://www.sinfarp.com.br/capitulo-i-da-instituicao-e-suas-finalidades.html>>. Acesso em: 20 abr. 2016.

- caracterização de melhorias em defesa dos interesses dos farmacêuticos;*
- n) co-participar com entidades na realização de eventos de interesse da categoria farmacêutica e da sociedade;*
- o) promover atividades culturais, técnico profissionais e de comunicação, em prol da categoria;*
- p) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;*
- q) manter serviços de assistência judiciária na esfera trabalhista e previdenciária e em outras questões relacionadas diretamente ao exercício da profissão;*
- r) defender os interesses individuais, coletivos e difusos da categoria, inclusive em ações judiciais e ou administrativas;*
- s) manter serviços assistenciais que propiciem aos associados e seus dependentes, melhores condições e qualidade de vida;*
- t) manter serviço especializado que proporcione condições de empregabilidade aos profissionais ou estagiários no mercado de trabalho, bem como fornecendo subsídios técnicos, noções éticas e replanejamento de suas carreiras.*

3. MINISTÉRIO PÚBLICO



O Ministério Público abrange a União e os Estados. O Ministério Público da União (MPU) compreende os seguintes ramos:

- a) *O Ministério Público Federal (MPF);*
- b) *O Ministério Público do Trabalho (MPT);*
- c) *O Ministério Público Militar (MPM);*
- d) *O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).*

Os Ministérios Públicos dos Estados (MPE) possuem atribuição residual.

3.1. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO⁵

O MPU tem as seguintes atribuições:

- a) *defesa da ordem jurídica, ou seja, o Ministério Público deve zelar pela observância e pelo cumprimento da lei. FISCAL DA LEI, atividade interveniente.*
- b) *Defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural, do meio ambiente, dos direitos e interesses da coletividade, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso. DEFENSOR DO POVO.*
- c) *Defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis.*
- d) *Controle externo da atividade policial. Trata-se da investigação de crimes, da requisição de instauração de inquéritos policiais, da promoção pela responsabilização dos culpados, do combate à tortura e aos meios ilícitos de provas, entre outras possibilidades de atuação. Os membros do MPU têm liberdade de ação tanto para pedir a absolvição do réu quanto para acusá-lo.*

Abaixo apresentamos alguns exemplos de instrumentos de atuação do MPU.

- a) *Promover ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade;*
- b) *promover representação para intervenção federal nos estados e Distrito Federal;*
- c) *impetrar habeas corpus e mandado de segurança;*
- d) *promover mandado de injunção;*

⁵ Fonte: <<https://goo.gl/dXDj2U>>. Acesso em 14 set 2017.

e) *promover inquérito civil e ação civil pública para proteger:*

- *direitos constitucionais,*
- *patrimônio público e social,*
- *meio ambiente,*
- *patrimônio cultural,*
- *interesses individuais indisponíveis, homogêneos e sociais, difusos e coletivos.*

f) *promover ação penal pública;*

g) *expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;*

h) *expedir notificações ou requisições (de informações, de documentos, de diligências investigatórias, de instauração de inquérito policial à autoridade policial).*

3.1.1. Ministério Público Federal⁶

O Ministério Público Federal (MPF) integra o Ministério Público brasileiro (Constituição Federal de 1988). O Ministério Público brasileiro é composto pelos Ministérios Públicos nos estados e pelo Ministério Público da União, que, por sua vez, possui quatro ramos: o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT).

O MPF atua na Justiça Federal, em causas nas quais a Constituição considera haver interesse federal.

Atua como fiscal da lei, mas tem atuação também nas áreas cível, criminal e eleitoral. Na área eleitoral, o MPF pode intervir em todas as fases do processo e age em parceria com os ministérios públicos estaduais.

A atuação do MPF ocorre perante o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, os tribunais regionais federais, os juízes federais e os juízes eleitorais, nos casos regulamentados pela Constituição e pelas leis federais.

O MPF também age preventivamente, extrajudicialmente, quando atua por meio de recomendações, audiências públicas e promove acordos por meio dos Termos de Ajuste de Conduta (TAC).

6 Fonte: <<http://www.mpf.mp.br/conheca-o-mpf>>. Acesso em 14 set 2017

7 Fonte: <http://portal.mpt.mp.br/wps/portal/portal_mpt/mpt/ompt/mpt/ut/p/z1/04_Sj9CPykyssy0xPLMnMz0vMAfjjo8zi_QJNPN2dgg28Lcy8zA0czSwcPb-0tAw8nc31w8EKDN0NTDyd_A283b0DgAoCDXIdPd0NjbxNTPWjNGPrwFlvwEO4GgA1B-F1wp_QqCE4kZEI8bmiEQaanfBcC1Gd/dz/d5/L2dBI5EvZ0F-BIS9nQSEh/>. Acesso em: 20 abr. 2016.

3.1.2. Ministério Público do Trabalho⁷

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores, incapazes e índios, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.

O MPT exerce importante papel na resolução administrativa (extrajudicial) de conflitos. A partir do recebimento de denúncias, representações, ou por iniciativa própria, pode instaurar inquéritos civis e outros procedimentos administrativos, notificar as partes envolvidas para que compareçam a audiências, forneçam documentos e outras informações necessárias.

Para cumprir suas atribuições o MPT dispõe de uma estrutura, que inclui diversos órgãos responsáveis pelo desenvolvimento de atividades administrativas e pela eficaz execução das funções fins: Procurador-Geral; Procuradorias Regionais; Conselho Superior; Câmara de Coordenação e Revisão; Corregedoria Geral, Ouvidoria e o Colégio de Procuradores.

⁷ Fonte: <<https://goo.gl/NeHOvN>>. Acesso em 14 set. 2017.

4. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO⁸



O Ministério do Trabalho e do Emprego tem as seguintes competências:

Art. 1º O Ministério do Trabalho e Emprego, órgão da administração federal direta, tem como área de competência os seguintes assuntos:

I - política e diretrizes para a geração de emprego e renda e de apoio ao trabalhador;

II - política e diretrizes para a modernização das relações do trabalho;

III - fiscalização do trabalho, inclusive do trabalho portuário, bem como aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas;

IV - política salarial;

V - formação e desenvolvimento profissional;

VI - segurança e saúde no trabalho;

VII - política de imigração; e

VIII - cooperativismo e associativismo urbanos.

4.1 Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo– DRT

Principais Atividades:

- Orientação trabalhista/ denúncias;
- Emissão de certidões;
- RAIS (Relação Anual de Informações Sociais) / CAGED (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados);
- Solicitação de registro de profissões regulamentadas;
- Depósito de Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho;
- Mesa redonda/ de entendimento / conciliação;
- Seguro Desemprego;
- Homologação de rescisão de contrato de trabalho;
- Emissão de CTPS;
- Protocolo Geral.

4.1.1. Subdelegacias

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Norte

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Sul

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Leste

SDT I – Subdelegacia do Trabalho e Emprego da Zona Oeste

⁸ Fonte: <<http://www.trabalho.gov.br/institucional>>. Acesso em 14 set 2017.

5. CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA⁹



O Centro de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo foi criado por meio do Decreto nº 26.048 de 15 de outubro de 1986, com o objetivo de planejar, coordenar, supervisionar, realizar estudos e propor normas e programas, abrangendo quatro subsistemas fundamentais:

- controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionam à saúde, envolvendo todas as etapas e processos de produção até o consumo final, compreendendo portanto: matérias primas, transporte, armazenamento, distribuição, comercialização e consumo de produtos de interesse à saúde, tais como alimentos, água, bebidas, medicamentos, insumos, cosméticos, produtos de higiene pessoal, saneantes domissanitários, produtos químicos, produtos agrícolas, agrotóxicos, biocidas, drogas veterinárias, correlatos (entre eles os equipamentos médico-hospitalares e odontológicos), e outros.
- controle dirigido à prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde, abrangendo entre outros, a prestação de serviços: médico-hospitalares, de apoio diagnóstico, hemoterápicos, de hemodiálise, odontológicos e os que utilizam radiação; casas de repouso, de idosos, lares abrigados, centros de convivência, creches, bancos de órgãos, de leite humano, práticas alternativas, casas de massagem, tatuagem, clínicas de emagrecimento, aplicadoras de produtos relacionados à saúde, dentre outras que podem constituir-se em risco para a população.
- controle dirigido às ações de saneamento do meio (formas de intervenções sobre os efeitos advindos do uso e parcelamento do solo, das edificações, do sistema de produção em geral, e dos sistemas de saneamento básico – coletivos e individuais), visando a promoção da saúde pública e prevenção da ocorrência de condições desfavoráveis, decorrentes das ações do Homem.
- controle específico sobre o ambiente e processo de trabalho, estabelecendo ações, articuladas com as instâncias de representação dos trabalhadores e das outras instâncias da sociedade, para a proteção da saúde do trabalhador.

⁹ Fonte: <<https://goo.gl/X48nDw>>. Acesso em 14 set 2017.

SITUAÇÕES RECORRENTES



Entendemos que é de fundamental importância ter o conhecimento dos direitos e das prerrogativas profissionais, bem como, fazer o uso efetivo destes direitos, garantindo o exercício adequado da profissão em prol da saúde da sociedade.

Visando um melhor entendimento acerca de direitos e prerrogativas profissionais, a seguir serão apresentadas as principais situações enfrentadas no exercício profissional, com suas respectivas reflexões e orientações.

Situação 1 – Participação do farmacêutico em sociedade empresária

Ementa: Independentemente do número de cotas que possuir na sociedade, o farmacêutico responderá solidariamente pelas dívidas contraídas

O profissional farmacêutico deve ficar alerta pois, ao passar a integrar o quadro societário de estabelecimentos empresariais onde trabalham como empregados, pode acarretar uma série de riscos pela assunção de dívidas inerentes ao negócio e, ainda, perda de direitos trabalhistas.

Na condição de sócio, o farmacêutico abdica de direitos garantidos na CLT (salário, gratificação natalina, “horas extras”, adicional noturno, descanso semanal remunerado, dentre outros), assumindo inúmeros riscos relativos à atividade de empresário, que muitas vezes, não traduzem os ganhos que são prometidos.

Os sócios das sociedades limitadas responsabilizam-se solidariamente para satisfação da dívida concernente à pessoa jurídica que integram, nos termos do Artigo 1.052 e seguintes, do Código Civil.

Art. 1.052 - Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Dessa forma, previamente à “entrada” em sociedade comercial, o farmacêutico deve ponderar que responderá solidariamente pelas dívidas contraídas em nome da empresa, e inclusive perde direitos trabalhistas que, na maioria das vezes em que a participação é ínfima, não compensam a assunção da condição de sócio, mas apenas trazem diversos problemas financeiros.



Situação 2 – Responsabilidade do farmacêutico na dispensação de medicamentos

Ementa: A inobservância dos aspectos técnicos e legais do receituário, na dispensação de medicamentos, acarretará a responsabilização do farmacêutico.



Compete exclusivamente ao farmacêutico a correta interpretação e avaliação do receituário quando da dispensação de medicamento sujeito à prescrição de profissional habilitado, devendo fazê-las com fundamento nos aspectos terapêuticos, sociais, econômicos e legais.

O Decreto nº 8.5878/81 em seu Art. 1º aduz:

“Art. 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

1 – desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéicas, quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada.

”

A Lei nº 13.021/14, em seu Art. 14 dispõe que:

Art. 14 - Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Ressaltamos que para dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/98 e RDC Anvisa nº 20/11 e atualizações) devem ser observados os aspectos legais como os modelos preconizados de receituários para cada tipo de medicamento e seu prazo de validade após emissão, dados de preenchimento obrigatórios e abrangência de validade do receituário.

A dispensação de medicamentos é uma atividade que permite ao farmacêutico estabelecer uma relação de proximidade e confiança com o paciente, garantindo a ele a entrega adequada e racional de medicamentos.

Ainda, o Código de Ética Farmacêutica (Res. CFF nº 596/14) prevê expressamente que é direito do farmacêutico recusar-se a dispensar medicamentos que não atendem aos aspectos técnicos e ou legais.

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

[...]

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário.

Situação 3 – Responsabilidade administrativa do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos

Ementa: A conduta omissiva ou comissiva do farmacêutico, quando existente o nexo causal entre o dano e a conduta do agente, poderá responsabilizá-lo, de forma cumulativa ou não, nos âmbitos administrativos, civil e penal.

O exercício profissional requer a correta interpretação e avaliação do receituário, e muitas vezes, habilidades para a interpretação do receituário médico devido à grafia do prescritor.

A dispensação de medicamento diferente daquele prescrito pode gerar sérios riscos à saúde e o farmacêutico pode ser responsabilizado de várias formas.

Perante o CRF-SP, ele pode vir a responder um processo ético disciplinar por infringir o Código de Ética Farmacêutica (Res. CFF nº 596/14).

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

[...]

IV - praticar ato profissional que cause dano material, físico, moral ou psicológico, que possa ser caracterizado como imperícia, negligência ou imprudência;

[...]

XV - extrair, produzir, fabricar, transformar, beneficiar, preparar, distribuir, transportar, manipular, purificar, fracionar, importar, exportar, embalar, reembalar, manter em depósito, expor, comercializar, dispensar ou entregar ao consumo medicamento, produto sujeito ao controle sanitário, ou substância, em contrariedade à legislação vigente, ou permitir que tais práticas sejam realizadas.

Em relação ao paciente, poderá ser condenado a pagar uma indenização e, dependendo das consequências trazidas pela dispensação errada, pode inclusive ser processado criminalmente.

Ao estabelecimento farmacêutico caberá, também, a responsabilização civil (possível indenização, que poderá ser referente aos danos monetários sofridos pelo paciente e até mesmo ser referente aos danos psicológicos e morais).



Situação 4 – Responsabilidade civil do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos

Ementa: O farmacêutico poderá responder na esfera civil em caso de dispensação de medicamentos diverso do prescrito

O exercício profissional requer a correta interpretação e avaliação do receituário, e muitas vezes, habilidades para a interpretação do receituário médico devido à grafia do prescritor. A interpretação errada pode gerar sérios riscos à saúde e o farmacêutico pode ser responsabilizado de várias formas.

Além de o farmacêutico se sujeitar a um processo administrativo perante o CRF-SP para apuração de eventual infração ética, pode também ser responsabilizado pelo Poder Judiciário a pagar uma indenização por danos materiais e morais ao paciente, dependendo da gravidade das consequências que o uso do medicamento errado provocou. É o que dispõe os Artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Inegável a existência da necessidade de reparação do dano, portanto, quando presentes suas condições. A primeira, descrita pelo artigo 186 do Código Civil, é a “ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência”, ou seja, uma conduta (omissiva ou comissiva) praticada com dolo ou culpa. Já a segunda, expressa pelo artigo 927 do mesmo diploma legislativo, é a necessidade de existência de nex



causal entre o dano e a conduta do agente: aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem.

Ademais, a ocorrência de dano a um bem jurídico, seja ele material ou imaterial, tem como consequência a responsabilização do indivíduo que pratica o ato danoso, a qual poderá se expressar em diferentes esferas jurídicas, cumulativamente ou não, a depender do caso concreto.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como o do Paraná já se manifestaram. Para ilustrar, assim decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em 8 de outubro de 2014.

“[...] 1. A discussão em comento versa sobre entrega de medicamentos errado à consumidora, pelo funcionário do réu, que mesmo com a receita em mãos para consulta entregou medicação de uso externo como se fosse de uso interno. Ingestão do medicamento e necessidade de atendimento médico, bem como de tratamento medicamentoso para sanar os efeitos da medicação equivocadamente ingerida.

2. O réu, como fornecedor de serviços, tem a responsabilidade civil objetiva pelos defeitos relativos à sua prestação. A culpa do estabelecimento farmacêutico se faz pelo fato do serviço prestado com defeito, nos termos do artigo 14, § 1º, incisos I, II e III, do Código de Defesa do Consumidor.

3. In casu, as autoras comprovaram os fatos articulados na exordial, uma vez que tal como sustentado em seus argumentos prova a compra do medicamento no estabelecimento farmacêutico requerido, a necessidade de pronto-atendimento médico e o nexos causal entre os dois fatos.

4. Trata-se de dano moral in re ipsa, que dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato.

Assim, tendo em vista os parâmetros deste Colegiado, tenho por bem reduzir a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).[...]

(Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira).

Ressaltamos, por fim, a responsabilidade ética-administrativa a qual está sujeito todo o profissional farmacêutico inscrito no CRF-SP, em decorrência da Lei nº 3.820/60 e da Res. CFF nº 596/14.

Situação 5 – Responsabilidade criminal do farmacêutico por erro na dispensação de medicamentos

Ementa: O farmacêutico poderá responder na esfera penal em caso de dispensação de medicamentos diverso do prescrito.

Uma das competências atribuídas ao farmacêutico é interpretar corretamente o receituário médico apresentado pelo paciente, pois não se desconhece o fato de que uma interpretação errada, em virtude, por exemplo, da má grafia do prescritor, pode gerar sérios riscos à saúde, podendo o farmacêutico, a depender do caso concreto, ser responsabilizado de várias formas.

No âmbito penal, se do erro na dispensação do medicamento resultar em lesão corporal ou morte do paciente, desde que devidamente comprovado o nexo causal, ou seja, que o uso do medicamento errado provocou o dano, pode o farmacêutico sofrer sanções de natureza penal, respondendo até com pena privativa de liberdade, dependendo da conduta e consequências produzidas. Tais crimes são considerados culposos, uma vez que o farmacêutico não quis produzir o resultado. É o que dispõe o Artigo 129, § 6º, do Código Penal:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

É importante lembrar que é um direito do farmacêutico decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário (Art. 11, inciso XI, do Anexo I da Res. CFF nº 596/14).

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

[...]

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário.

Nesse sentido, a Jurisprudência já se manifestou:

Apelação. **Crime de fornecimento de medicamento em desacordo com receita médica** (art. 280 c.c. 285, ambos do Código Penal). Recurso do Réu. Absolvção. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Dolo configurado. Impossibilidade de desclassificação para a forma culposa. Recurso do

Ministério Público. Alteração do regime inicial aberto para o semiaberto. Necessidade. Réu reincidente. Não provimento ao recurso do Réu. Provimento ao recurso do Ministério Público. (TJ-SP - APL: 00037172420118260070 SP 0003717-24.2011.8.26.0070, Relator: Zorzi Rocha, Data de Julgamento: 12/06/2015, 3ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 15/06/2015) (grifo nosso, com adaptações)

Dessa forma, é previsto como crime a dispensação de **medicamento em desacordo com receita médica**:

Art. 280 - Fornecer substância medicinal em desacordo com receita médica:

Penas - detenção, de um a três anos, ou multa.

A conduta, assim, pode ser punida mais severamente, caso ocasiona lesão corporal de natureza grave, como reação alérgica, por exemplo:

Forma qualificada

Art. 285 - *Aplica-se o disposto no art. 258 aos crimes previstos neste Capítulo, salvo quanto ao definido no art. 267.*

Art. 258 - Se do crime doloso de perigo comum resulta lesão corporal de natureza grave, a pena privativa de liberdade é aumentada de metade; se resulta morte, é aplicada em dobro. No caso de culpa, se do fato resulta lesão corporal, a pena aumenta-se de metade; se resulta morte, aplica-se a pena cominada ao homicídio culposo, aumentada de um terço.



Situação 6 – Indenização por danos causados pela dispensação errada de medicamentos

Ementa: O farmacêutico poderá responder na esfera civil em caso de dispensação de medicamentos diverso do prescrito

A dispensação de medicamentos em desacordo com a receita médica gera risco à saúde do paciente e conseqüentemente, sob a ótica do direito do consumidor, caracteriza defeito na prestação dos serviços.

Além da responsabilização pessoal do farmacêutico, a farmácia pode também ser responsabilizada a indenizar por dano moral e material suportado pelo paciente. O Código de Defesa do Consumidor, em seu Artigo 14, atribui ao fornecedor de serviços a responsabilidade de reparar o dano causado ao consumidor por defeito, informações insuficientes ou inadequadas.

Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A jurisprudência atribui ao estabelecimento o dever de indenizar, mas, comprovando-se a responsabilidade do profissional farmacêutico, responsável técnico, nasce o direito, em ação regressiva, de pleitear o ressarcimento integral da indenização suportada e dos custos decorrentes da ação judicial. Para ilustrar, assim decidiu o Tribunal de Justiça em 3 de março de 2015:



“[...] Satisfatoriamente provada a dinâmica fática do evento, demonstrando-se que preposto da farmácia vendeu à autora medicamento diverso do prescrito em receituário, indicou modo de usar diferente do prescrito pelo médico e o filho da genitora teve reações sintomáticas ao medicamento ministrado [“intoxicação exógena”], gerando sobressalto e sofrimento à pessoa da genitora, fica caracterizada a responsabilização, objetiva, da ré, que, na condição de fornecedora, assume o risco do defeito do produto vendido e do serviço prestado, prescindida qualquer análise de culpa.

1. Ausência de excludente de responsabilidade, por suposta culpa exclusiva de terceiro (médico que redigiu a receita). Dever de indenizar configurado.
2. Montante indenizatório por dano moral arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com razoabilidade e proporcionalidade, atento às circunstâncias do caso. [...]”
(Relator Des. Piva Rodrigues, Comarca: Votorantim, 9ª Câmara de Direito Privado).

A prescrição ilegível, portanto, é algo que deve ser repudiado e toda a cautela é bem-vinda para minimizar as possíveis complicações de uma dispensação equivocada decorrente da má interpretação da receita apresentada.

Situação 7 – Alteração na prescrição mediante contato com o prescritor

Ementa: Evidência da expressa comunicação com o prescritor para a realização de alterações na prescrição.

É direito do farmacêutico decidir justificadamente em atender ou não a uma prescrição.

Art. 11 – É direito do farmacêutico:

[...]

XI - decidir, justificadamente, sobre o aviamento ou não de qualquer prescrição, bem como fornecer as informações solicitadas pelo usuário.

Para fins de documentar o contato com o profissional prescritor e evidenciar sua expressa confirmação em relação à alteração da prescrição de medicamentos industrializados e/ou manipulados aplicam-se os Artigos 23, 24, 45 e 46 da Resolução CFF nº 357/01 (Deliberação CRF-SP nº 02/17).

Art. 23 - Na interpretação do receituário deve o farmacêutico fazê-lo com fundamento nos seguintes aspectos:

[...]

V. Parágrafo único. Em havendo necessidade, o farmacêutico deve entrar em contato com o profissional prescritor para esclarecer eventuais problemas que tenha detectado.

Art. 24 - Quando a dosagem ou posologia dos medicamentos prescritos ultrapassar os limites farmacológicos, ou a prescrição apresentar incompatibilidade ou interação potencialmente perigosa com demais medicamentos prescritos ou de uso do paciente, o farmacêutico exigirá confirmação expressa ao profissional que prescreveu;

§ 1º - Na ausência ou negativa da confirmação, o farmacêutico não pode aviar e/ou dispensar os medicamentos prescritos ao paciente, expostos os seus motivos por escrito, com nome legível, nº do CRF e assinatura em duas vias, sendo 01 (uma) via entregue ao paciente e outra arquivada no estabelecimento farmacêutico com assinatura do paciente;

§ 2º - pode ser transcrito no verso da prescrição devolvida ao paciente os motivos expostos;

§ 3º - o farmacêutico pode enviar cópia de sua via ao Conselho Regional de Farmácia respectivo para análise e encaminhamento ao Conselho do profissional prescritor.

[...]

Art. 45 - A avaliação farmacêutica das prescrições quanto à concentração, compati-

lidade físico-química e farmacológica dos componentes, dose e via de administração, é de responsabilidade do farmacêutico e deve ser feita antes do início da manipulação. Qualquer alteração na prescrição, que se fizer necessária, em função desta avaliação, deve ser discutida com o profissional prescritor.

Art. 46 - As alterações realizadas na prescrição, após contato com o prescritor, devem ser anotadas, datadas e assinadas pelo farmacêutico na receita e a fórmula, devidamente corrigida, registrada no Livro de Receituário, podendo este ser informatizado.

Ou seja, o farmacêutico, após o contato com o prescritor para esclarecimentos de dúvidas ou eventuais problemas detectados na avaliação da prescrição, deverá anotar no verso da receita as alterações realizadas, datar e assinar, com o ciente do paciente ou responsável pela aquisição ou terceiro, retendo cópia para arquivo.

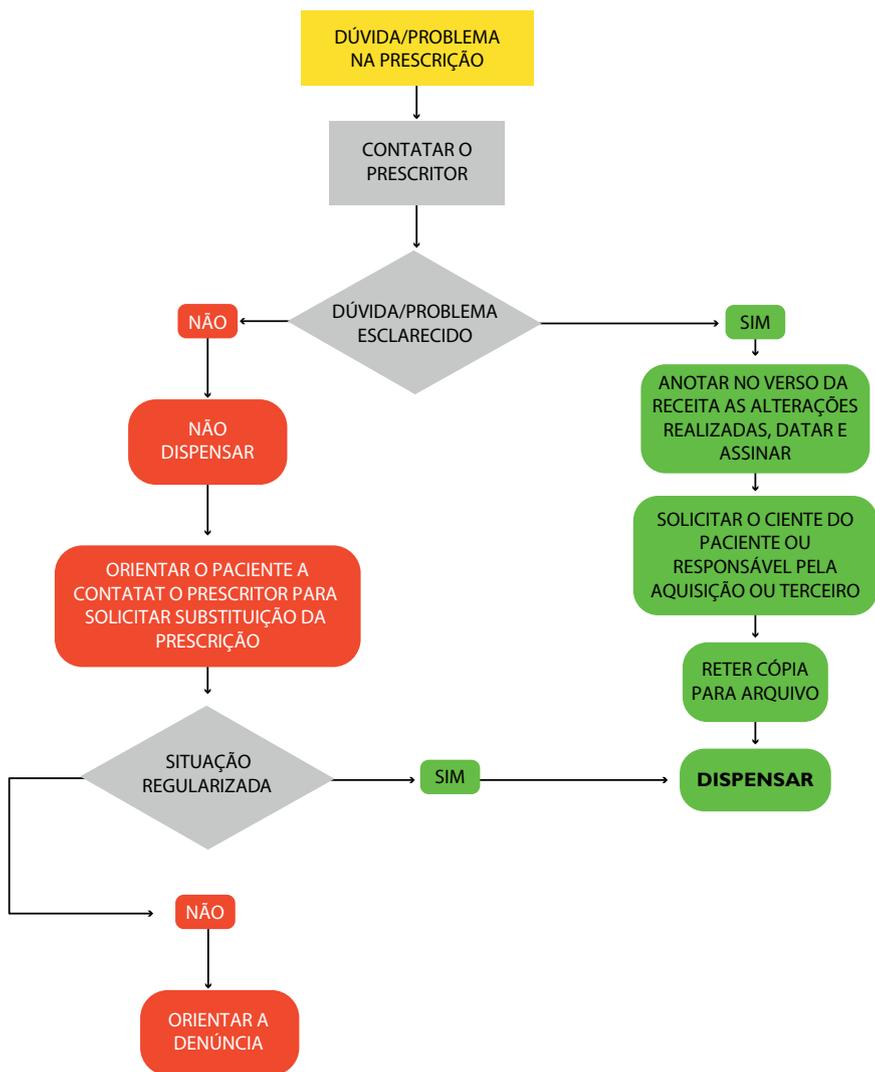
Observamos esta orientação não se aplica a medicamentos regulamentados pela Portaria SVS/MS 344/98.

Sendo assim, o farmacêutico deve ter a seguinte conduta:

- Contatar o prescritor na presença do paciente ou responsável pela aquisição ou de terceiro, com o intuito de esclarecer dúvidas ou eventuais problemas detectados na avaliação da prescrição;
- anotar no verso da receita as alterações realizadas, datar e assinar;
- solicitar o ciente do paciente ou responsável pela aquisição ou de terceiro;
- reter cópia para arquivo;



- caso não obtenha êxito, deve recusar-se a dispensar e orientar o paciente/usuário a contatar o prescritor, para solicitar substituição da prescrição;
- não obtendo êxito na substituição da prescrição, orientar o paciente/usuário a comunicar ao Conselho Regional de Farmácia e/ou ao Conselho Regional de Medicina, para que adotem as medidas cabíveis.



Situação 8 – Propaganda enganosa e propaganda abusiva

Ementa: Promover publicidade enganosa ou abusiva da boa-fé do usuário.

Propaganda abusiva: induz o consumidor a atitudes violentas, perigosas ou prejudiciais à saúde.

Propaganda enganosa: anuncia determinado produto ou serviço atribuindo-lhes qualidade superior a real ou características que eles não possuem.

Nessa perspectiva, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) especifica, para fins legais, os conceitos de publicidade enganosa e abusiva, nos seguintes termos:

Art. 37 - É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º - É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º - É abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º - Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

Cumpre-nos observar a importância da temática e a repercussão no âmbito penal. O próprio CDC disciplina a existência de crimes, tais como:

Art. 67 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva: Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Art. 68 - Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde

ou segurança: Pena - Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 69 - Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade: Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Ainda na esfera administrativa, é vedado ao farmacêutico promover publicidade enganosa ou abusiva ou que propicie o uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou outros produtos farmacêuticos (Res. CFF nº 596/14).

Art. 16 - É vedado ao farmacêutico:

[...]

III - promover publicidade enganosa ou abusiva da boa fé do usuário;

IV - anunciar produtos farmacêuticos ou processos por quaisquer meios capazes de induzir ao uso indevido e indiscriminado de medicamentos ou de outros produtos farmacêuticos.



Situação 9 – Responsabilidade do farmacêutico sobre a propaganda realizada pela empresa

Ementa: Responsabilidade do farmacêutico sobre a propaganda de medicamentos e produtos farmacêuticos ou correlatos realizada pela empresa.

O profissional farmacêutico deve ficar alerta pois as propagandas de medicamentos e produtos farmacêuticos ou correlatos realizada pela empresa é de sua responsabilidade. Sendo assim, sugerimos que se atente às seguintes normativas:

- RDC Anvisa nº 67/07 – Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano em farmácias.
- RDC Anvisa nº 96/08 - Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.
- RDC Anvisa nº 44/09 - Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.
- Res. CFF nº 357/01 - Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia.
- Lei 6.360/76, Art. 58 e 59 - Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.
- Lei. 8.078/90, Art. 6º, 31, 37 – Código de Defesa do Consumidor

Com relação à propaganda de produtos ou serviços farmacêuticos, atualmente não há resolução específica editada pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF) que estabeleça os critérios norteadores. Contudo, a Resolução CFF n.º 596/14, que aprova o Código de Ética Farmacêutica (Anexo I), deve ser observada pelos farmacêuticos em todas as atividades relacionadas à profissão.

Art. 8º - A profissão farmacêutica, em qualquer circunstância, não pode ser exercida sobrepondo-se à promoção, prevenção e recuperação da saúde e com fins meramente comerciais.

[...]

Art. 12 - O farmacêutico, durante o tempo em que permanecer inscrito em um Conselho Regional de Farmácia, independentemente de estar ou não no exercício efetivo da profissão, deve:

[...]

III. Exercer a profissão farmacêutica respeitando os atos, as diretrizes, as normas

técnicas e a legislação vigentes;

[...]

VI. Guardar sigilo de fatos e informações de que tenha conhecimento no exercício da profissão, excetuando-se os casos amparados pela legislação vigente, cujo dever legal exija comunicação, denúncia ou relato a quem de direito;

[...]

VIII. Assumir, com responsabilidade social, ética, sanitária, ambiental e educativa, sua função na determinação de padrões desejáveis em todo o âmbito profissional.

[...]

Art. 14 - É proibido ao farmacêutico:

[...]

XXVII - submeter-se a fins meramente mercantilistas que venham a comprometer o seu desempenho técnico, em prejuízo da sua atividade profissional;

[...]

XXXV - divulgar informação sobre temas farmacêuticos de conteúdo inverídico, sensacionalista, promocional ou que contrarie a legislação vigente.



Situação 10 – Prescrição odontológica de anabolizante



Ementa: Dispensação de anabolizante em atendimento à prescrição odontológica.

A prescrição emitida por cirurgião-dentista deve observar a indicação dos fármacos necessários ao seu exercício profissional, de acordo com as suas áreas de competência, cuja finalidade seja o tratamento coadjuvante ou não a um procedimento odontológico, específico ou inespecífico, que esteja sendo adotado para o tratamento de um agravo à saúde bucal.

No caso de anabolizantes estes são indicados em terapêuticas que visam a regeneração óssea, para a proliferação, adesão e diferenciação de osteoblastos.

A Portaria SVS nº 344/1998 do Ministério da Saúde, estabelece em seu Art. 38 e Art. 55 - § 1º que as prescrições por cirurgiões-dentistas só poderão ser feitas para uso odontológico.

Art. 38. As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

[...]

Art. 55. As receitas que incluem medicamentos a base de substâncias constantes das listas “C1” (outras substâncias sujeitas a controle especial), “C5” (anabolizantes) e os adendos das listas “A1” (entorpecentes), “A2” e “B1” (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos:

[...]

§ 1º As prescrições por cirurgiões dentistas e médicos veterinários só poderão ser feitas quando para uso odontológico e veterinário, respectivamente.

Os medicamentos devem ser prescritos com a utilização de receituários e talonários específicos para cada substância, como determinado na Portaria SVS nº

344/98, desde que destinados ao uso odontológico.

As receitas que incluam medicamentos à base de substâncias constante da lista “C5” (anabolizantes) da Portaria SVS nº 344/98 e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos na Portaria SVS nº 344/98 devidamente preenchidos (Art. 55).

Art. 55. As receitas que incluam medicamentos a base de substâncias constantes das listas “C1” (outras substâncias sujeitas a controle especial) , “C5” (anabolizantes) e os adendos das listas “A1” (entorpecentes), “A2” e “B1” (psicotrópicos) deste Regulamento Técnico e de suas atualizações, somente poderão ser aviadas quando prescritas por profissionais devidamente habilitados e com os campos descritos abaixo devidamente preenchidos:

- a) identificação do emitente: impresso em formulário do profissional ou da instituição, contendo o nome e endereço do consultório e/ ou da residência do profissional, n.º da inscrição no Conselho Regional e no caso da instituição, nome e endereço da mesma;*
- b) identificação do usuário: nome e endereço completo do paciente, e no caso de uso veterinário, nome e endereço completo do proprietário e identificação do animal;*
- c) nome do medicamento ou da substância prescrita sob a forma de Denominação Comum Brasileira (DCB), dosagem ou concentração, forma farmacêutica, quantidade (em algarismos arábicos e por extenso) e posologia;*
- d) data da emissão;*
- e) assinatura do prescritor: quando os dados do profissional estiverem devidamente impressos no cabeçalho da receita, este poderá apenas assiná-la. No caso de o profissional pertencer a uma instituição ou estabelecimento hospitalar, deverá identificar sua assinatura, manualmente de forma legível ou com carimbo, constando a inscrição no Conselho Regional;*
- f) identificação do registro: na receita retida, deverá ser anotado no verso, a quantidade aviada e, quando tratar-se de formulações magistrais, também o número do registro da receita no livro correspondente.*

A Lei nº 9.965/00 regulamenta a venda de esteroides ou peptídeos anabolizantes e dispõe:

Art. 1º - A dispensação ou a venda de medicamentos do grupo terapêutico dos esteróides ou peptídeos anabolizantes para uso humano estarão restritas à apresentação e retenção, pela farmácia ou drogaria, da cópia carbonada de receita emitida por médico ou dentista devidamente registrados nos respectivos conselhos profissionais. Parágrafo único. A receita de que trata este artigo deverá conter a identificação do

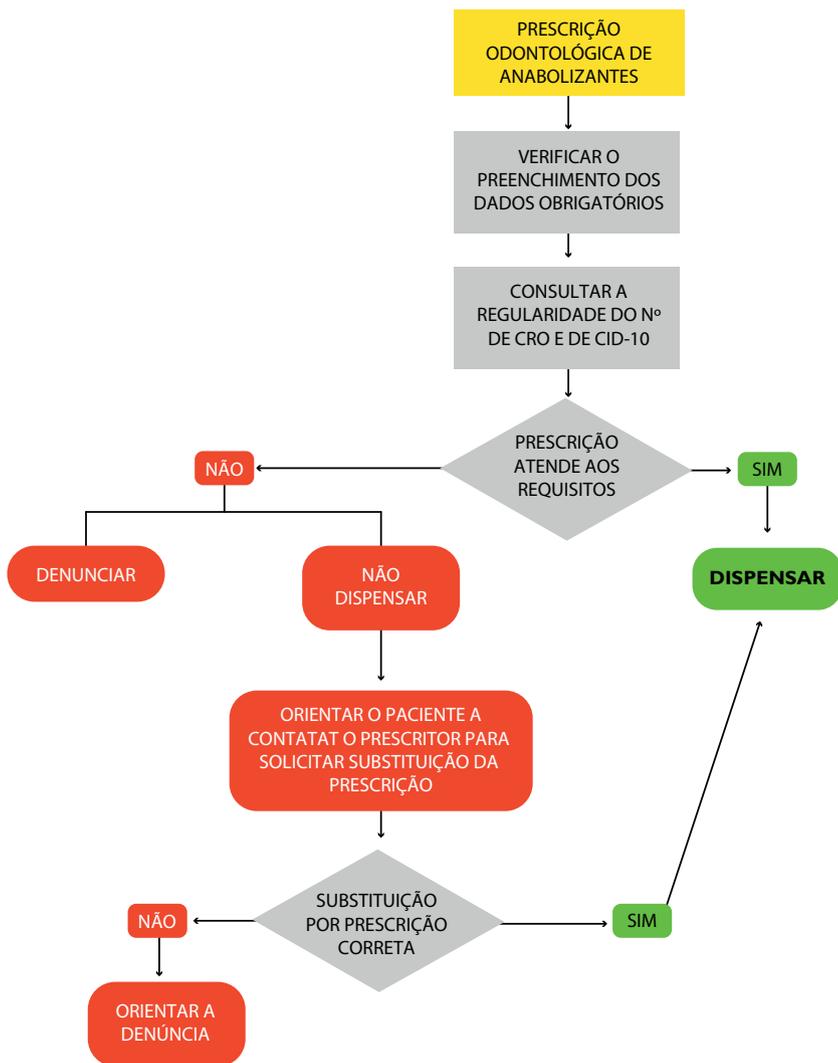
profissional, o número de registro no respectivo conselho profissional (CRM ou CRO), o número do Cadastro da Pessoa Física (CPF), o endereço e telefone profissionais, além do nome, do endereço do paciente e do número do Código Internacional de Doenças (CID), devendo a mesma ficar retida no estabelecimento farmacêutico por cinco anos.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei configurará infração sanitária, estando o infrator sujeito ao processo e penalidades previstos na Lei no 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais.

Sendo assim, o farmacêutico deverá ter a seguinte conduta na dispensação de medicamentos anabolizantes:

- Verificar se todos os dados obrigatórios da prescrição de anabolizantes estão devidamente preenchidos de acordo com as normas legais;
- consultar se o número do CRO é regular e se o CID-10 é compatível com a prescrição, pois a constatação de irregularidades pode configurar indícios de falsidade;
- verificada divergência ou irregularidade na prescrição, recusar-se a dispensar o medicamento e orientar o cliente a solicitar ao cirurgião-dentista nova prescrição, em atendimento à legislação;
- proceder para que o fato seja comunicado aos órgãos competentes, Conselho Regional de Farmácia e/ou Conselho Regional de Odontologia, para as medidas cabíveis.

Observação: A denúncia deve apresentar provas, ou seja, a prescrição original ou cópia desta. Em razão da não dispensação do medicamento, a prescrição não fica retida no estabelecimento, sendo assim, o farmacêutico deve solicitar cópia da mesma ao portador, esclarecendo o objetivo desta solicitação ou, caso este se recuse a entregá-la, deve, então, orientá-lo a realizar a denúncia aos órgãos competentes.



LEGISLAÇÕES

Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.

Decreto nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

Decreto nº 85.878, de 7 de abril de 1981. Estabelece normas para a execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão farmacêutica, e dá outras providências.

Deliberação CRF-SP nº 116, de 18 de fevereiro de 2015. Institui o Comitê de Direitos e Prerrogativas e procedimentos para realização de desagravo público.

Deliberação CRF-SP nº 02, de 9 de janeiro de 2017. Aprova as súmulas 27 e 28.

Deliberação CRF-SP nº 03, de 11 de abril de 2017. Reestrutura o Comitê de Direitos e Prerrogativas e os procedimentos para orientação da conduta na atividade profissional e apuração de denúncias referentes a eventuais afrontas ou lesões às Prerrogativas e Direitos dos Farmacêuticos no exercício da Profissão.

Lei nº 6.360, 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre a Vigilância Sanitária a que ficam sujeitos os Medicamentos, as Drogas, os Insumos Farmacêuticos e Correlatos, Cosméticos, Saneantes e Outros Produtos, e dá outras Providências.

Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.

Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas.

Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960. Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dá outras providências.

Lei nº 9.120, de 26 de outubro de 1995. Altera dispositivos da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, que dispõe sobre a criação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Farmácia.

Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998. Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

Lei nº 9.965, de 27 de abril de 2000. Restringe a venda de esteróides ou peptídeos anabolizantes e dá outras providências.

Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial.

RDC Anvisa nº 67, de 8 de outubro de 2007. Dispõe sobre Boas Práticas de Manipulação de preparações magistrais e oficinais para uso humano em farmácias.

RDC Anvisa nº 96, de 17 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos.

RDC Anvisa nº 44, de 17 de agosto de 2009. Dispõe sobre Boas Práticas Farmacêuticas para o controle sanitário do funcionamento, da dispensação e da comercialização de produtos e da prestação de serviços farmacêuticos em farmácias e drogarias e dá outras providências.

Resolução CFF nº 357, de 20 de abril de 2001. Aprova o regulamento técnico das Boas Práticas de Farmácia.

Resolução CFF nº 417, de 29 de setembro de 2004. Aprova o Código de Ética Farmacêutica.

Resolução CFF nº 596, de 21 de fevereiro de 2014. Dispõe sobre o Código de Ética Farmacêutica, o Código de Processo Ético e estabelece as infrações e as regras de aplicação das sanções disciplinares.

